



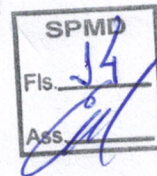
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 70/ 2019/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 71/ 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a):

Wilson Santos

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/08/2019. Após foi colocada em pauta em 28/08/2019. Cumprida a pauta foi enviada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 17/09/2019. Posteriormente foi remetido à Comissão Especial em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/ verso. O Presidente da Mesa Diretora designou para deliberar sobre tal iniciativa, os seguintes Deputados: Romualdo Júnior, Nininho, Xuxu Dal Molin e Valmir Moretto e a Deputada Janaina Riva.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 71/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que assim aduz a finalidade:

“visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o autor ressalta a importância de transições de governos nos seus vários níveis (Federal, Estadual e Municipal) tendo em vista a necessidade de prestação de contas aos novos gestores, bem como de documentos, dados e informações sobre programas, projetos, convênios, contratos, repasses e instrumentos correlatos, em virtude de não retardar as ações e serviços públicos, evitando a descontinuidade na administração pública.

Conforme o autor, na transição do governo Pedro Taques para o governo Mauro Mendes, houve a colaboração do então governador em disponibilizar dados e informações ao novo governo,



notadamente à equipe transitória que obteve apoio necessário para receber informações indispensáveis à tomada de decisões estratégicas do novo governo Mauro Mendes, embora tenha havido algumas reclamações, tal atitude contribuiu com o planejamento e atuação dos planos e metas do governo recém-eleito.

Nesse sentido, embora tenha havido uma transição de governos nas gestões de 2018 para 2019 de forma responsável e eficiente, mas nem sempre foi assim. O autor busca com tal iniciativa, estabelecer normas e critérios para regulamentar tal transição, nos termos dos princípios constitucionais da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), bem como sob controle e fiscalização de órgãos criados para tal, notadamente o Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O projeto de lei complementar em comento é formado por 10 artigos, conforme descritos abaixo.

Art.1º Esta Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Estado, a partir da proclamação do resultado das eleições, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, assim como das ações, projetos e programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão.

§1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública estadual.

§2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial da eleição estadual, e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, onde ocorrerá a dispensa automática dos seus integrantes.

I - Os membros da comissão de transição não serão remunerados, para este fim;

§3º O governo estadual em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

§4º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá designar três (3) membros de seu corpo técnico para o acompanhamento dos trabalhos da comissão de transição.



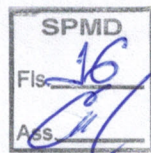
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



§5º Deverá ser emitido relatório técnico pela comissão antes a sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados, contendo na íntegra o disposto nos incisos do Art. 4º, e devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa;

b) termo de conferência de saldos em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;

VIII - contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos;

IX – demonstrativo das notas de empenho assumidas nos dois últimos quadrimestre do mandato;

X - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;



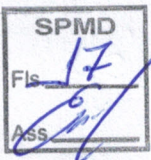
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



XI – inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XII - estrutura e funcionamento do almoxarifado, bem como levantamento do respectivo inventário;

XIII – levantamento da situação do quadro de servidores, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

XIV – relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício se houver;

XV - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVI - relação dos precatórios e depósito mínimo;

XVII - processos judiciais e extrajudiciais em curso - passivos contingentes;

XVIII- relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do MTPREV ;

XXI - projetos de lei em tramitação;

XXII – outras informações/documentos que a comissão de transição julgue necessários;
§1º As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§2º É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações.



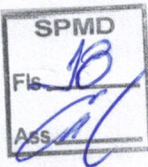
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



§3º A entrega dos documentos e a conferências de disponibilidades financeiras, inventário de bens, levantamento financeiro para os exercícios seguintes e demais informações prestadas, deverá ser atestada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas designado para o acompanhamento da transição.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 6º O atual gestor deverá apresentar declaração por escrito e assinada informando que:

I - Não concedeu aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II - Não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato;

III- Não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres de seu mandato;

IV- Não realizou despesas sem prévio empenho;

Art. 7º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição e a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado responsável por acompanhar a transição, deverão oferecer denúncia ao órgão e ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



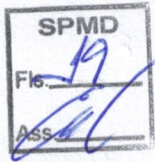
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor “visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Segundo o Deputado Wilson Santos, houve uma relativa colaboração do governo Pedro Taques em fornecer dados e informações requeridas pelo novo governo Mauro Mendes, notadamente à equipe de transição, a qual teve o primeiro contato com as contas de governo, bem como buscou estruturar os novos planos e metas do novo governo. Tais medidas foram essenciais para evitar a descontinuidade de ações, serviços e programas de interesse público.

Nesse sentido, o autor ressalta a importância de estabelecer norma com critérios bem definidos, tendo em vista a transição de governo com regras claras e eficientes, não contando necessariamente com a boa vontade do gestor anterior para permitir o acesso a informações de gestão.

Dessa forma, tal iniciativa traz benefícios ao novo gestor público, através do recebimento de dados, informações atualizadas, objetivas e eficientes, tendo em vista a estruturação, auditoria do governo anterior e fixação de planejamento estratégico com metas e objetivos, bem como à sociedade que não terá a paralisação ou descontinuidade de ações, serviços ou programas de relevância social.

A propositura em comento possui dez artigos. O art.1º estabelece, normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

“Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Estado, a partir da proclamação do resultado das eleições, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, assim como das ações, projetos e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão” (art. 2º).

De acordo com o art. 58 e parágrafo único, da Constituição Estadual, o governador e o vice-governador de Mato Grosso serão eleitos noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 58, Constituição Estadual:

“Art. 58 - O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 77 da Constituição Federal:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso”.

Dessa forma, ao considerar o comando do art. 2º da pretensa lei complementar, bem como os artigos nº 58 da Constituição Estadual e art. 77 da Constituição Federal, os membros da Comissão transitória instituída para transição de governo terão entre 61 e 67 dias, no intervalo da eleição e posse do governador do Estado de Mato Grosso.

§1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública estadual.



§2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial da eleição estadual, e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, onde ocorrerá a dispensa automática dos seus integrantes”.

I - Os membros da comissão de transição não serão remunerados, para este fim;

§3º O governo estadual em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Com relação ao parágrafo 3º, a infraestrutura necessária para realização dos trabalhos remete à disponibilização de espaço com recursos mínimos para realização dos serviços necessários, ou seja, com computadores, mesas, cadeiras, etc.

§4º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deverá designar três (3) membros de seu corpo técnico para o acompanhamento dos trabalhos da comissão de transição.

O comando do parágrafo 4º confere nova atribuição ao Tribunal de Contas, ou seja, conceder 3 (três) técnicos de sua equipe técnica para acompanhamento dos trabalhos da referida Comissão. Não esclarece qual seria a formação destes técnicos, por exemplo, economista, contador, auditor, etc.

De acordo com os §§ 1º e 4º do art. 2º, a Comissão de transição será composta por um coordenador e três técnicos cedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ou seja, um total de 4 membros, exceto caso houver a cessão de mais técnicos de outras Secretarias de Estado.

§5º Deverá ser emitido relatório técnico pela comissão antes a sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados, contendo na íntegra o disposto nos incisos do Art. 4º, e devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Em função da abrangência da tomada de contas e dos diversos elementos que compõe a documentação e informações que por sua vez constituem uma verdadeira auditoria contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, o prazo de 61 ou 67 dias será pouco para elaborar um Relatório sobre todas as referidas contas, conforme cálculo do lapso de tempo determinado nos artigos nº 58 e 77, respectivamente das Constituições: Estadual e Federal.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



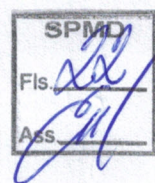
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

- a) termo de conferência de saldos em caixa;
- b) termo de conferência de saldos em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;
- c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;

VIII - contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos;

IX – demonstrativo das notas de empenho assumidas nos dois últimos quadrimestre do mandato;

X - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XI – inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XII - estrutura e funcionamento do almoxarifado, bem como levantamento do respectivo inventário;

XIII – levantamento da situação do quadro de servidores, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

XIV – relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício se houver;



XV - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVI - relação dos precatórios e depósito mínimo;

XVII - processos judiciais e extrajudiciais em curso - passivos contingentes;

XVIII- relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do MTPREV ;

O MTPREV assim define a avaliação atuarial do regime próprio de previdência social:

“A Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social é uma exigência legal e está prevista na Lei nº. 9.717/98 e Portaria MPS nº. 204/08. A realização desse estudo é essencial para a gestão dos planos de custeio e de benefícios, tendo como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial. O estudo é realizado anualmente e envolve dados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trabalhando com uma projeção para 75 anos”. Disponível em: www.mtprev.mt.gov.br

Por oportuno, estão disponibilizados na página principal do site do MTPREV, conforme descrito acima, os cálculos atuariais do período de 2014 a 2018. Ainda na referida homepage, são disponibilizadas diversas informações, dados e demonstrativos contábeis referentes ao MTPREV, tais como: Balanços: Patrimoniais, Financeiros, Orçamentários e Demonstrativos de variações patrimoniais, todos referentes ao período de 2015 a 2018.

XXI - projetos de lei em tramitação;

XXII – outras informações/documentos que a comissão de transição julgue necessários;

§1º As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.



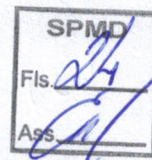
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



§2º É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações.

§3º A entrega dos documentos e a conferências de disponibilidades financeiras, inventário de bens, levantamento financeiro para os exercícios seguintes e demais informações prestadas, deverá ser atestada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas designado para o acompanhamento da transição.

Nesse sentido, as inúmeras demonstrações contábeis, bem como um abrangente conjunto de informações, dados, relatórios, levantamentos, balanços que certamente envolverão toda a estrutura administrativa do governo estadual, Secretarias de Estado, Autarquias, Procuradoria Geral do Estado, dentre outros órgãos do Estado, os quais deverão reunir, sistematizar e elaborar os documentos e relatórios à Comissão de transição, resta insuficiente o tempo de 15 (quinze) dias para executar todas os requerimentos exigidos na pretensa lei complementar.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 6º O atual gestor deverá apresentar declaração por escrito e assinada informando que:

I - Não concedeu aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II - Não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato;

III- Não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres de seu mandato;

IV- Não realizou despesas sem prévio empenho;

Com relação ao comando do art. 6º, incisos I, II e III, tais vedações já estão previstos respectivamente nos artigos nº 21, 38, inciso IV, “b” e 42, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-se redundante tais declarações.

Já o inciso IV que trata do impedimento de realização de despesas sem prévio empenho também está previsto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição e a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado responsável por acompanhar a transição, deverão oferecer denúncia ao órgão e ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Art. 8º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Por sua vez, o art. 8º estabelece a obrigatoriedade de Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito estadual em fornecer as informações solicitadas pela Comissão de transição, inclusive apoio técnico e administrativo aos seus respectivos trabalhos, sob pena de responsabilidade. Mas, não deixa claro como seria o referido apoio técnico e administrativo, deixando margem a dúvidas sob vários aspectos.

Art. 9º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Sob o comando do art. 9º, prevê a punibilidade nos termos da legislação em vigor de servidores públicos que participarem da Comissão de transição, quando houver a divulgação de dados e informações confidenciais. Por último, o art. 10º contém a cláusula de vigência.

Nesse contexto, a propositura em tela sobressai como novo instrumento de controle interno e externo tendo em vista a responsabilidade na gestão fiscal e no trato dos recursos públicos, fato que remete à oportunidade da iniciativa.

Dessa forma, depreende-se que no contexto do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual tem como finalidades:

- “a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado;
- b) comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do estado;
- d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.

Em face ao exposto, é razoável admitir-se a contribuição da pretensa lei complementar no contexto da gestão financeira, orçamentária e patrimonial das contas públicas de Mato Grosso, cujas medidas, procedimentos e ações remetem a dois tipos de auditoria: concomitante ou de acompanhamento e auditoria de conformidade.

Considera-se auditoria concomitante, aquela efetuada no decurso das operações contábeis, financeiras, organizacionais e de gestão, objetivando medir os aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, legitimidade e economicidade, assessorando a Administração Pública Estadual. Já a Auditoria de Conformidade é o processo em que se avalia a adequação dos processos,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



procedimentos e das atividades das unidades auditadas com a legislação e os regulamentos aplicáveis, por exemplo: cumprimento de metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prestação de contas de aplicações, investimentos, bens patrimoniais, almoxarifados, controle de bens, etc.

Entretanto, merece uma detida análise quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, cujas atribuições remetem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

É razoável admitir-se que tal propositura corrobora com o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual representa uma quebra de paradigma na gestão pública gerencial no Brasil, onde a regra é a transparência quanto ao acesso às informações de interesse público e o sigilo, a exceção, senão vejamos:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar os comentários da Ministra Carmem Lúcia a respeito da publicidade e da eficiência quanto ao acesso às informações públicas, onde o cidadão merece um amplo acesso, tendo em vista a real aplicação dos preceitos constitucionais da publicidade e moralidade, *in verbis*:

“Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto praticado administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se pode pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública”.

Portanto, em face ao exposto, na forma como está formatada e estruturada, não será tarefa fácil a execução da pretensa lei complementar, em virtude da sistemática, rigorosa e abrangente exigências de procedimentos pautada no curto espaço temporal para cumprimento das obrigações impostas, bem como a alta complexidade operacional que vinculam as instituições públicas (Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista) no Estado de Mato Grosso.

Entretanto, o projeto de lei complementar, ora analisado, inova em vários aspectos: notadamente evitar o desgaste e conflito de interesses políticos e partidários com o novo governador eleito, que não raro, enfrenta muitas dificuldades em tomar conhecimento da real situação econômica, financeira e patrimonial da gestão anterior, principalmente quando a gestão ainda está em andamento, mesmo na fase final de mandato do antecessor, dessa forma corroborando com os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



princípios constitucionais da moralidade, eficiência e, notadamente a impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, apesar da nobre intenção do autor e da relevância social contida nesta iniciativa, neste ano foi aprovado o projeto de Lei Complementar nº 02/2019 – Mensagem nº 05/2019, que foi sancionado pelo Governador e deu origem a Lei Complementar nº 614/2019, a qual diz respeito às normas de finanças públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas a responsabilidade da gestão fiscal, mesmo assunto tratado na presente proposição, razão pela qual não deve prosseguir nesta Casa Legislativa.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 71/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 71/ 2019 – Parecer nº 70/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>29 / 10 / 19</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): _____	
Voto do Relator (a): <u>Dep. Wilson Santos</u>	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 71/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	